



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 704/2025

Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 704/2025, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Cuidados Paliativos – PECP, em consonância com a Política Nacional de Cuidados Paliativos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS." (NR)

"Art. 3º São princípios da Política Estadual de Cuidados Paliativos:

I – valorização da vida e aceitação da morte como processo natural;

II – respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia e às diretivas antecipadas de vontade;

III – integralidade do cuidado, em suas dimensões física, psicoemocional, social e espiritual;

IV – assegurar a oferta de cuidados paliativos em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde, de forma universal, integral e equitativa;

V – comunicação empática, honesta e humanizada entre profissionais, pacientes, familiares e cuidadores;

VI – atenção ao processo de decisão compartilhada entre profissionais, pacientes e familiares com relação aos cuidados em saúde; e

VII – oferta de cuidado baseado no compartilhamento interprofissional de saberes e ferramentas." (NR)

"Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Cuidados Paliativos:

I – integrar os cuidados paliativos à Rede de Atenção à Saúde, com ênfase na atenção primária;

II – ampliar o acesso a medicamentos e tecnologias necessários ao controle dos sintomas, com revisão da cesta de medicamentos da DIAF, revisão das barreiras de acesso a opioides e sensibilização para o seu uso racional;

III – fomentar a formação e capacitação continuada de profissionais de saúde em cuidados paliativos;

IV – incentivar a inclusão de conteúdos sobre cuidados paliativos em cursos técnicos e de graduação em saúde, inclusive em observância às regulamentações já estabelecidas de obrigatoriedade;

V – promover campanhas de conscientização social sobre a importância dos cuidados paliativos;

VI – assegurar o apoio a familiares e cuidadores durante a trajetória da doença e no processo de luto;

VII – assegurar a participação do controle social, através dos Conselhos Locais, Municipais e Estadual de Saúde no processo de implementação da PECP; e

VIII – fomentar a produção e disseminação de conhecimento científico no campo dos cuidados paliativos.” (NR)

“Art. 5º A implementação da Política Estadual de Cuidados Paliativos caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, observado o disposto nesta Lei e em regulamento próprio.

Parágrafo único. Para os fins do caput, a Secretaria de Estado da Saúde poderá, entre outras medidas:

I – regulamentar fluxos assistenciais específicos;

II – estimular a formação de equipes multiprofissionais de referência;

III – articular-se com Municípios, instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil;

IV – elaborar planos estaduais de cuidados paliativos, com metas e indicadores; e

V – utilizar os recursos de telessaúde.” (NR)

“Art. 6º A abordagem de cuidados paliativos deverá ser garantida em todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde, respeitando-se a complexidade de cada ponto, inclusive em:

I – hospitais;

II – unidades básicas de saúde;

III – pronto atendimentos e serviços de urgência e emergência;

IV – atenção domiciliar; e

V – instituições de longa permanência.

Parágrafo Único: a oferta de cuidados paliativos deve ser garantida tanto em unidades próprias, quanto em instituições contratualizadas para oferta de cuidados SUS, inclusive organizações sociais, instituições filantrópicas e privadas contratualizadas.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 0704/2025, adequando sua terminologia, ampliando seus princípios e diretrizes e conferindo maior efetividade à Política Estadual de Cuidados Paliativos.

Inicialmente, substitui-se a sigla “PNCP” por “PECP”, em conformidade com a natureza estadual da política pública instituída.

No art. 3º, são incorporados princípios relacionados à decisão compartilhada entre profissionais, pacientes e familiares, bem como ao compartilhamento interprofissional de saberes e ferramentas, reforçando a centralidade do cuidado humanizado e multiprofissional.

No art. 4º, são promovidos aperfeiçoamentos voltados à ampliação do acesso aos cuidados paliativos, especialmente na atenção primária, na formação continuada dos profissionais, na revisão de barreiras relacionadas ao acesso a medicamentos, no apoio aos familiares e cuidadores e na participação do controle social na implementação da política.

Também se busca fortalecer a produção científica sobre cuidados paliativos, reconhecendo a necessidade de difusão de conhecimento e qualificação permanente da rede de atenção.

Quanto ao art. 6º, a nova redação deixa claro que a abordagem de cuidados paliativos deve observar a complexidade de cada ponto da Rede de Atenção à Saúde, assegurando sua presença de forma transversal e integrada.

Por fim, o art. 7º passa a prever expressamente que a oferta de cuidados paliativos poderá ocorrer tanto em unidades próprias quanto em instituições contratualizadas ao SUS, o que amplia as possibilidades de implementação da política pública e garante maior abrangência da rede de atendimento.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 24/04/2026, às 15:45.
